



PROCESSO Nº : 7.521-3/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
ADVOGADO : REINALDO LORENÇONI FILHO OAB/MT Nº 6459-0
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

75. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

76. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **30,49%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

77. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **70,14%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

78. No que concerne à saúde, foram aplicados **23,80%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

79. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Unidade de Instrução apontou a presença de 2 (duas) irregularidades nas contas anuais, desdobradas em 4 (quatro) subitens. Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução



concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2 **(FB13)**, permanecendo apenas com as impropriedades elencadas nos subitens 1.1 e 1.2 **(AA04)**.

80. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade **(FB13)**.

81. Não restam dúvidas quanto ao saneamento das irregularidades dos subitens 2.1 e 2.2 **(FB13)**, que versam acerca de peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, especialmente porque a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias foram confeccionadas na gestão do prefeito anterior, Sr. Júlio César Florindo. Desse forma, possíveis irregularidades na fase de sua elaboração não podem ser imputadas ao atual gestor.

82. Sendo assim, passo a examinar a única irregularidade mantida nas contas anuais de governo, a qual retrata gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal **(AA04 – item 1)**.

83. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 34/37 – Doc. nº 118377/2018), que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 44.085.599,52 (quarenta e quatro milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 64,04% da Receita Corrente Líquida (R\$ 68.833.754,84) e, por consequência, ultrapassaram o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal – LRF).

84. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Município, observa-se que foram apuradas no montante de R\$ 46.055.689,84 (quarenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 66,90% da Receita Corrente Líquida (R\$ 68.833.754,84), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.



85. Segundo a Unidade de Instrução, na apuração das despesas com pessoal foi acrescido o montante de R\$ 5.502.646,27 (cinco milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) referente as despesas com os Termos de Parcerias celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT e o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), no período de março a dezembro/2017 e empenhadas na dotação 33.90.39 (fls. 103/111- Doc. nº 118377/2018).

86. Registra-se que as despesas relativas ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, estão sob análise nesta Corte de Contas nos autos do Processo nº 12.686-1/2017, que trata da Representação de Natureza Interna em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 01/2017 destinado à contratação de OSCIP nas áreas de educação, saúde, assistência social e infraestrutura, bem como nos respectivos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017 celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, o qual está pendente de julgamento.

87. Com base no citado processo, a Unidade de Instrução entendeu que houve contratação de pessoal por meio de OSCIP para exercer atividades finalísticas dos cargos e funções existentes no Plano de Cargos Carreiras do Município, cujo provimento deve ser exclusivamente por meio de concurso público, caracterizou-se em descumprimento do artigo 37, inciso II, e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 02/2013 – TP/TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP do Processo nº 8195-7/2016.

88. Prosseguiu relatando que excluiu do montante das despesas liquidadas com o Instituto, despesas administrativas ocorridas no período de março a setembro/2017, no valor de R\$ 962.961,80 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), vez que taxas administrativas não constituem despesas com pessoal.

89. A defesa (Doc. nº 141889/2018) rebateu o apontamento alegando que a Unidade de Instrução considerou como irregulares a maioria dos lançamentos afetos aos



Termos de Parcerias firmados com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

90. Registrou que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a contabilização como gastos com pessoal apenas os relativos a contratos de terceirização que se refiram a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado e que a presente irregularidade foi consubstanciada num processo que se encontra em fase instrutória.

91. Aduziu que há diversos julgados assegurando a legitimidade da celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área da saúde e, da forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal. Cita julgado do Tribunal de Contas da União que prevê a exclusão das despesas com contratos de gestão (Termos de Parcerias) firmados com OSCIP.

92. A Unidade de Instrução após análise da defesa (Doc. nº 205112/2018) manteve a irregularidade, por entender que não houve comprovação por parte da defesa de que a parceria firmada com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD respeitou as condições legalmente impostas.

93. Em sede de alegações finais (Doc. nº 219680/2018) o gestor reiterou os argumentos anteriormente expostos de que a irregularidade foi fundada em processo de representação interna não julgado, sendo realizado uma antecipação do juízo de mérito a inclusão dessas despesas como ilegais nas contas anuais de governo. Citou julgado do Tribunal de Contas da União que afirma que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados.

94. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, cabendo ao gestor realizar as adequações ao limite de gastos com pessoal previsto na Resolução de Consulta nº 53/2010. Ademais, opinou pela emissão de parecer prévio contrário face a permanência da irregularidade de natureza gravíssima.



95. Inicialmente, é oportuno ressaltar que a Representação de Natureza Interna nº 12.686-1/2017 originou-se da denúncia formulada em maio de 2017, pelo Controlador Interno do Município, Sr. Aliandro Piovezan Gomes, o qual relatou despesas no valor de R\$ 1.176.659,95 (um milhão, cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD que seriam para arcar com prestadores de serviços inerentes aos servidores efetivos que constam no lotacionograma da Prefeitura Municipal (Protocolo nº 164577/2017).

96. Diante da gravidade dos fatos, concedi medida cautelar a qual foi homologada por meio do Acórdão nº 434/2017 (Doc. nº 304061/2017 – Proc. 12.686-1/2017), determinando liminarmente a suspensão da execução dos Termos de Parcerias, inclusive do repasse de recursos financeiros ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD até decisão de mérito do processo, excetuando apenas quanto aos serviços públicos de saúde, cujos pagamentos referentes a esses termos devem excluir o percentual referente à taxa de administração.

97. Pois bem, consta no referido processo que o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD contratou serviços de profissionais que fazem parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal tais como: Técnico em Enfermagem, Enfermeiro, Biomédica, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Cuidador socioeducativo, Agente Social, Instrutor Social, Pedagogo, Educadora Física, Advogado, Psicólogo, Agente Operacional, Eletricista Automotivo, Borracheiro, Motorista, Operador de Patrola ou Máquina Pesada, Agente de Vigilância, Agente de Administração, Agente de Serviço Público, Cozinheiro, Operador de Sistema de Água e Esgoto, Eletricista e Técnico de Desenvolvimento Infantil.

98. De acordo com o art. 9º, da Lei nº 9.790/1999, o termo de parceria é um instrumento jurídico firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, destinado a formação de um vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º, desta lei, as quais são:



“Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

99. A celebração do Termo de Parceria requer, além da realização de processo seletivo por meio de edital de concursos de projetos (art. 23, do Decreto nº 3.100/99), consulta prévia aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação dos projetos previstos no edital (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999).

100. Em 27/01/2017, a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres publicou o edital do Chamamento Público nº 01/2017 para contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura. O procedimento foi julgado nos dias 13 e 24/02/2017 e homologado em 27/02/2017.



101. Verifica-se que a Comissão designada por meio da Portaria nº 197/2017, aprovou os projetos do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD para as áreas da Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura com os mesmos valores constantes nos Termos de Referência, perfazendo um total de R\$ 6.640.975,33 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme demonstra tabela abaixo:

Área	Valor Mensal	Total Anual (11 meses)
Educação	R\$ 90.033,24	R\$ 990.365,64
Saúde	R\$ 227.229,71	R\$ 2.499.526,81
Assistência Social	R\$ 112.790,02	R\$ 1.240.690,22
Infraestrutura	R\$ 173.672,06	R\$ 1.910.392,66
Total	R\$ 603.725,03	R\$ 6.640.975,33

Fonte: Relatório Técnico (fl.4 nº 150030/2017)

102. Em análise aos Termos de Referência (fls. 3/48 - Malote Digital 150034/2017 Proc. 126861/2017) foi possível identificar que o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD intermediou a contratação de pessoal para atividades administrativas e finalísticas da Prefeitura, além de intermediar a contratação de pessoal para área que deveria ser objeto de licitação pública (Termo de Parceria nº 04/2017 celebrado na área de infraestrutura), pois esta área não está contemplada nem no art. 3º da Lei Federal 9.790/99 e nem nas finalidades do Estatuto Social da OSCIP¹ – IAD.

EDUCAÇÃO		
Cargo	Quantidade	Observação
Árbitros	3	Não há previsão no PCCS e por não se tratar de área finalística a contratação pode ser realizada mediante licitação pública.
Auxiliares de arbitragem	6	
Condutor de embarcação	1	
Condutores de ônibus escolares	2	Há previsão na Lei Complementar nº 55/2013, que trata do PCCS da Educação, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo se-
Técnicos de desenvolvimento infantil	10	

¹ Processo de Chamamento Público 01/2017, p. 287 do Anexo I.



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7536
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

		letivo simplificado (para as situações temporárias e até que seja realizado o concurso público).
Substitutos de cozinha	5	
Auxiliares gerais	6	
Professores substitutos	15	

SAÚDE

Laboratório Municipal

Cargo	Quantidade	Observação
Recepcionista	1	Atribuição inerente ao cargo de agente adm. (LC. 52/2013)
Biomédica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Técnico de enfermagem	1	

Saúde da família

Cargo	Quantidade	Observação
Enfermeiro - 40h	7	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado
C. enfermagem	1	
Enfermeiro - 20h	1	
Médico	3	
Técnico de enfermagem	1	
Auxiliar de enfermagem	1	Cargos em extinção no PCCS da Saúde (L.C. nº 53/2013)
Agente de saúde	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Contínuo	2	
Escriturário	1	

Saúde bucal

Cargo	Quantidade	Observação
Auxiliar de dentista	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado
Dentista	1	

Especialidades Médicas

Cargo	Quantidade	Observação
-------	------------	------------



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7536
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Médico neurologista	1	Não há previsão dessa especialidade no PCCS da Saúde
Psicólogo	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Nutricionista	1	
Médico	1	
Escriturário	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).

Atenção Psicossocial		
Cargo	Quant.	Observação
Agente Administrativo	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Médico Psiquiatra	1	Não há previsão dessa especialidade no PCCS da Saúde.
Assistente Social	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Enfermeiro	1	
Psicólogo	1	
Transfusão de Sangue		
Cargo	Quant.	Observação
Agente Administrativo	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Farmacêutica Bioquímica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCCS da Saúde).
Unidade Desc. de Reabilitação		
Cargo	Quant.	Observação
Escriturário	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Terapeuta Ocupacional	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCCS da Saúde).
Farmácia Municipal		
Cargo	Quant.	Observação
Farmacêutica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCCS da Saúde).
Escriturário	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Secretaria de Saúde		
Cargo	Quant.	Observação
Técnico de informática	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado. Importante mencionar que os cargos de escriturário e agente de administração abrangem atribuições inerentes às atividades de recursos humanos, almoxarifado, financeiro e compras.
Motorista	1	
Almoxarife saúde	1	
Advogado	1	
C. Recursos Humanos	1	
Financeiro e Compras	1	



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7536
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Núcleo de Apoio a Saúde da Família		
Cargo	Quant.	Observação
Educador físico	1	Cargo previsto no PCCS da Educação e Assistência Social.
Centro de Regulação		
Cargo	Quant.	Observação
Agente administrativo	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
C. Administrativo	1	
Enfermeiro	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Assistente social	1	
ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Cargo	Quant.	Observação
Agente de vigilância	3	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Facilitadora (limpeza e cozinha)	6	Atribuição inerente ao cargo de agente serv. púb.(LC. 52/2013)
Advogado	1	Há previsão na Lei Complementar nº 54/2013, que trata do PCCS da Assistência Social, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Agente operacional - motorista	2	
Agente social	7	
Assistente social	4	
Cuidadora sócio educativa	4	
Educadora física	1	
Instrutor social	2	
Orientador social	3	
Pedagogo	2	
Psicólogo	2	
Assessor - Habilitação	1	Não há previsão na Lei Complementar nº 54/2013.
Consultora técnica	1	
Coordenador - Acessuas Trabalho	2	
Educador social - visitantes	4	



INFRAESTRUTURA		
Cargo	Quant.	Observação
Eletricista automotivo	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Borracheiro	1	
Mecânico automotivo	2	
Ajudante de mecânico	3	
Motorista	3	
Patroleiro	2	
Operador de máquinas pesadas	4	
Vigias	3	
Agente administrativo	3	
Cozinheiro	1	
Operador de distrib.de água e esgoto	5	
Eletricista	2	
Funileiro	1	Não há previsão no PCCS e por não se tratar de área finalística a contratação pode ser realizada mediante licitação pública. Cabe destacar que no caso dos serviços de limpeza urbana houve contratação de empresa para executar, dentre outros serviços, a capina e roçagem de vias públicas.
Pintor automotivo	1	
Guarda corpos	1	
Ajudante de guarda corpos	1	
Gari	12	
Motorista de caminhão coletor	2	
Zelador coleta de lixo Currupira	2	
Agente de manut. de vias públicas	5	
Capina e roçagem de cemitério	1	
Capina e roçagem Sec. Infraestrutura	1	
Capina e roçagem de vias públicas	2	
Capina e roçagem da rodoviária	1	
Operador de motosserra	1	
Agente de manut. e recup. de pontes	4	
Agente de manut. rede iluminação púb.	3	
Agente de manut. de praças e jardins	4	
Braçais para recuperação de pontes	4	

Quadro: Relatório Técnico (fls. 15/18 – Doc. 72551/2018 Proc. nº 126861/2017)



103. Em consulta aos projetos apresentados pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD no Chamamento Público nº 01/2017, verifica-se a seguinte descrição quanto aos objetivos, metas e parâmetros para avaliação do cumprimento das metas:

Área	Objetivo	Metas	Parâmetros
Educação	Promover e implementar as políticas públicas voltadas para a área da Educação, Esporte e Lazer, primando pela qualidade de vida e a inclusão social da população de Barra do Bugres, desenvolvendo e executando ações, que fortaleçam o desenvolvimento desse setor de forma complementar as atividades desenvolvidas no município.	Meta 1 - Disponibilizar profissionais capacitados às unidades da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de acordo com a necessidade do município; Meta 2 - Possibilitar a capacitação dos profissionais envolvidos no projeto; Meta 3 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das atividades; Meta 4 - Elaboração de relatórios como ferramenta de prestação de contas das metas e recursos utilizados para o cumprimento das mesmas; Meta 5 - Desenvolver projeto de cunho esportivo-social com crianças e adolescentes do município.	Não há informação de quais indicadores serão utilizados para quantificação das metas e para comprovação dos resultados obtidos.
Saúde	Desenvolver atividades na área da saúde de forma complementar, em parceria com o município, disponibilizando equipes multiprofissionais visando atender as demandas do parceiro.	Meta 1 - Disponibilizar profissionais às unidades da Secretaria de Saúde de acordo com a necessidade do município; Meta 2 - Possibilitar a capacitação dos profissionais envolvidos no projeto; Meta 3 - Realizar atendimento complementar nos programas NASF, ESF, Centro de Regulação, Programa de saúde bucal, Laboratório Municipal, Centro integrado de especialidades médicas, Centro de atenção psicossocial, UCT, Unidade descentralizada de reabilitação, Farmácia e Secretaria Municipal de Saúde; Meta 4 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das ações realizadas; Meta 5 - Realizar estudo de viabilidade para implantação de software de gestão de saúde para as unidades do município.	Não há informação de quais indicadores serão utilizados para quantificação das metas e para comprovação dos resultados obtidos.
Assistência Social	Promover e implementar políticas públicas voltadas para a população em situação de desigualdade social, desenvolvendo e executando ações, de forma complementar, que possibilitem a melhoria dos serviços assistenciais desenvolvidos pelo município.	Meta 1 - Disponibilizar profissionais às unidades da Secretaria de Assistência Social de acordo com a necessidade do município; Meta 2 - Possibilitar a capacitação dos profissionais envolvidos no projeto; Meta 3 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das atividades.	Não há informação de quais indicadores serão utilizados para quantificação das metas e para comprovação dos resultados obtidos.
Infra-estrutura	Desenvolver em parceria com o município, de forma complementar, as atividades realizadas na área de Infraestrutura urbana e de serviços públicos, dispondo de profissionais para atender a	Meta 1 - Disponibilizar profissionais às unidades da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, de acordo com a necessidade do município; Meta 2 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das ações realizadas; Meta 3 - Desenvolver em parceria com a Secretaria, projetos de conscientização ambiental e coleta seletiva;	Não há informação de quais indicadores serão utilizados para quantificação das metas e para comprovação dos
	demanda da secretaria in loco, conforme sua necessidade.	Meta 4 - Elaborar relatórios como ferramenta de prestação de contas das metas e recursos utilizados para o cumprimento das mesmas.	resultados obtidos.

Fonte: Projetos apresentados pelo IAD (fl. 7/8 Relatório Técnico – Doc. n° 150030/2017 – Proc. n° 126861/2017)



104. Da análise dos projetos apresentados e dos termos de referências, observa-se que o objetivo principal da parceria é disponibilizar profissionais e capacitá-los para desempenhar atividades administrativas e finalísticas nas unidades das Secretarias Municipais da Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura.

105. Consta nos autos do Processo nº 12.686-1/20147 (fls. 22/28 -Doc. 182228/2017) os Termos de Parcerias celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres e a IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento, cuja cláusula primeira, dispõe sobre o objeto, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O Presente Termo de Parceria tem por objeto a formação de vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de **atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população.**

Parágrafo Único - O Termo de Parceria e os Programas de Trabalhos, decorrentes deste, poderão ser ajustados, de comum acordo entre as partes, por meio de:

- a) registro por simples apostila, dispensado-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajuste que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta e,
- b) celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta.

106. Confrontando os termos de referência das respectivas áreas com as Leis Complementares nº 052, 53, 54 e 55/2013 (fls. 2/133 - Malote Digital nº 150043/2017 Proc. Nº 126861/2017), que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, observo que os valores pagos por esses serviços devem ser considerados como “contratos de terceirização de mão de obra” e, portanto, ingressar no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo.

107. Nesse sentido, importa consignar que o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF², 8ª Edição, na pág. 494, estabelece que as contratações de servidores deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da natureza do

² <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>



vínculo empregatício e da verificação da legalidade ou validade das contratações, senão vejamos:

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.

O conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

108. Em consulta ao Sistema Aplic da Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres (Informes Mensais/Despesas/Empenhos), referente ao exercício de 2017, verifica-se que foram liquidadas despesas no valor de R\$ 6.465.607,95 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos) relativas aos termos de parcerias firmados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD.

109. Com base nas informações extraídas do Processo de Representação Interna nº 12.686-1/2017, verifico que foram pagos ao Instituto o montante de R\$ 6.268.925,33 (seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 962.961,80 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) de despesas administrativas, no período de março a novembro de 2017 (fl. 28 – Doc. nº 72551/2018), conforme demonstra tabela abaixo:



Area	Competência	Mês Pagamento	Valor Serviço	Enc. Trabalhista	Custo Operacional	Valor da NF
Infraestrutura	mar/17	abr/17	71.120,95	7.759,94	14.326,71	98.388,58
Social	mar/17	abr/17	80.432,42	7.397,14	16.086,48	103.916,04
Saúde	mar/17	abr/17	247.080,83	5.873,74	49.416,16	304.375,69
Educação	mar/17	abr/17	24.962,41	-	4.992,48	29.954,89
SUB-TOTAL			423.596,61	21.030,82	84.821,83	536.635,20
Infraestrutura	abr/17	mai/17	92.747,47	13.958,97	18.549,49	125.255,93
Social	abr/17	mai/17	86.045,30	7.663,64	17.209,06	110.918,00
Saúde	abr/17	mai/17	256.240,99	5.972,38	53.483,06	315.696,43
Educação	abr/17	mai/17	75.218,51	3.309,25	15.043,70	93.571,46
SUB-TOTAL			510.252,27	30.904,24	104.285,31	645.441,82
Infraestrutura	mai/17	jun/17	99.228,94	7.873,76	19.945,79	133.279,37
Social	mai/17	jun/17	90.044,42	-	23.137,18	113.181,60
Saúde	mai/17	jun/17	263.680,60	9.179,88	53.036,13	325.896,29
Educação	mai/17	jun/17	81.853,63	4.381,26	19.024,76	105.259,65
SUB-TOTAL			534.807,59	21.434,90	115.143,86	677.616,91
Infraestrutura	jun/17	jul/17	84.889,81	13.652,71	16.977,97	115.520,49
Social	jun/17	jul/17	80.149,36	2.562,09	16.718,79	99.430,24
Saúde	jun/17	jul/17	8.825,00	-	3.530,00	12.355,00
Educação	jun/17	jul/17	368.445,68	8.729,99	73.689,13	450.864,80
SUB-TOTAL			542.309,85	24.944,79	110.915,89	678.170,53
Infraestrutura	jul/17	ago/17	92.579,83	12.163,51	19.155,97	124.596,72
Social	jul/17	ago/17	82.945,00	9.529,25	15.501,46	107.975,71
Saúde	jul/17	ago/17	369.572,66	8.358,68	73.914,54	451.845,88
Educação	jul/17	ago/17	85.182,92	-	23.311,01	108.493,93
SUB-TOTAL			630.280,41	30.051,44	131.882,98	792.912,24
Infraestrutura	ago/17	set/17	102.486,17	25.253,77	15.617,23	137.497,17
Social	ago/17	set/17	96.807,89	7.216,80	20.442,94	124.467,63
Saúde	ago/17	set/17	395.650,69	8.097,33	74.416,61	454.566,60
Educação	ago/17	set/17	88.060,88	-	11.032,43	99.093,31
SUB-TOTAL			683.005,63	40.567,90	121.059,21	815.624,71
Infraestrutura	set/17	out/17	395.110,96	17.330,10	19.200,76	431.641,82
Social	set/17	out/17	95.322,13	7.132,81	20.098,23	122.553,17
Saúde	set/17	out/17	379.839,74	9.966,02	75.967,94	465.773,70
Educação	set/17	out/17	134.073,14	-	42.658,75	159.245,97
Adm.	set/17	out/17	16.634,00	-	3.326,80	19.960,80
SUB-TOTAL			1.020.979,97	34.428,93	161.252,48	1.199.175,46
Infraestrutura	out/17	nov/17	99.603,88	11.198,67	19.920,77	137.069,40
Social	out/17	nov/17	92.414,74	6.320,02	18.482,95	117.217,71
Saúde	out/17	nov/17	369.506,04	10.657,87	73.901,22	454.065,13
Educação	out/17	nov/17	90.942,18	92.414,74	18.686,50	202.043,42
Adm.	out/17	nov/17	10.794,00	-	2.158,80	12.952,80
SUB-TOTAL			663.260,84	120.591,30	133.150,24	923.348,46
SOMA GERAL			5.008.493,17	323.954,32	962.961,80	6.268.925,33

Fonte: Valores Repassados pela Prefeitura ao IAD (fl. 28 – Doc. 72551/2018- Proc. 126861/2017)

110. Desse modo, apesar de não estar concluída toda a instrução do processo de Representação de Natureza Interna, é possível aferir que as despesas realizadas pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD foram para contratação indireta, ou seja, terceirização ilegal de mão de obra para desempenhar atividades afetas as do quadro de servidores da Prefeitura, cujo ingresso é por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.



111. Vale ressaltar a Resolução de Consulta nº 02/2013 – TP deste Tribunal veda na aferição do limite de despesas com pessoal do poder Executivo Municipal as despesas com termo de parceria desde que seja em atividades em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013 -TP

EMENTA: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS E CONGÊNERES. TERMO DE PARCERIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP. REGRAS GERAIS: **a) É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIP's, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/99**, conforme dispõem os artigos 8º do Decreto 3.100/99, e 1º da Lei Estadual 8.707/07. b) O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da OSCIP parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê exclusivamente em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado e quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação do serviço à população. c) Prestação de serviços intermediários de apoio, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim). d) A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de OSCIP somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado. e) O Termo de Parceria está submetido aos limites do §1º do art. 65 da Lei no 8.666/1993, salvo se expressamente previsto no instrumento e desde que eventuais acréscimos ou supressões não descaracterizem ou modifiquem as finalidades da parceria originalmente firmada. f) O programa de trabalho objeto do Termo de Parceria deve ser elaborado pela OSCIP parceira, e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem manter correlação com o programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal; e, **g) os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999.** (grifei)

112. É indiscutível a legalidade e legitimidade do Poder Público para celebrar parcerias com entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para execução de programas ou projetos governamentais, desde que:



(i) não sejam com serviços públicos exclusivos do Estado;

(ii) que esses serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade aos serviços já implementados e desenvolvidos pelo Estado;

(iii) quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem se ampliadas para garantir a prestação do serviços à população; e

(iv) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias funcionais dos servidores públicos.

113. No caso dos autos, resta evidente que os projetos objetos dos termos de parceria, embora transvestidos de projetos e atividades de interesse público, não caracterizam atividades complementares da Prefeitura Municipal, vez que há mera intermediação de mão de obra em substituição e/ou complementação do quadro de servidores efetivos do Município.

114. Portanto, percebe-se que a irregularidade da forma como foi apontada pela Unidade de Instrução se confirma pela completa ausência de responsabilidade e planejamento quanto aos gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

115. Não obstante, insta salientar que o Acórdão nº 434/2017 (Doc. nº 304061/2017 – Proc. 126861/2017), com exceção do termo de parceria relacionado às ações e serviços de saúde, determinou liminarmente a suspensão da execução do termo de parceria e repasses financeiros ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, entretanto, verifico que até dezembro de 2017 foram realizados empenhos e pagamentos ao referido instituto, referentes aos termos de parcerias na área da saúde, inclusive de despesas administrativas, em completo descumprimento às determinações desta Corte de Contas.

116. Portanto, restou configurada a presente irregularidade, na qual deve ser mantida no câmpulo das despesas total com pessoal o valor de R\$ 5.502.646,27 (cinco



milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), relativos as despesas com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD.

117. Assim as despesas total com pessoal do Executivo são de R\$ 44.085.599,52 (quarenta e quatro milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo à 64,04% da Receita Corrente Líquida, e do Município são de R\$ 46.055.689,84 (quarenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ultrapassando os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra tabela abaixo:

RCL = R\$ 68.833.754,84 (sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	44.085.599,52	64,04	54	Irregular
Legislativo	1.970.090,32	2,86	6	Regular
Município	46.055.689,84	66,90	60	Irregular

Fonte: (Doc. nº 118377/2018)

118. Assim sendo, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Barra do Bugres que adote as medidas previstas no parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição da República, a fim de se adequar aos limites estabelecidos pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

119. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 22 e art. 23 da Lei 101/2000 e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal, recomendo que não realize medidas que impliquem no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

120. Ressalto que essa irregularidade, por ser de natureza gravíssima, por si só, é suficiente para ensejar a emissão de Parecer Contrário à Aprovação destas Contas



Anuais de Governo, ainda mais porque, no caso concreto, não há atenuantes para a conduta do gestor.

121. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

122. Na **educação**, o Município de **Barra do Bugres** alcançou a nota 5,0, o que indica que quatro dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional e dois ficaram próximos dessa média.

123. Estão melhores que a Média Brasil: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

124. Os indicadores da Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) apresentaram desempenho próximo à média nacional, recebendo escore 0,5.

125. Já os indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) ficaram abaixo da média nacional.

126. Comparando com a avaliação do ano de 2016, percebe-se uma queda no desempenho de 6,0 para 5,0.



127. Confrontando o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, nota-se a melhora nos indicadores da Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

128. Por outro lado, houve piora nos indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

129. Os indicadores da Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) permaneceram inalterados.

130. No tocante à **saúde**, o Município de **Barra dos Bugres** obteve um péssimo desempenho, pois a soma dos escores totalizou **3,0**, o que indica que apenas três dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

131. Já os indicadores da Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina



nesta Faixa Etária (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016) estão piores que a média brasileira.

132. Comparando com a avaliação do ano de 2016, ainda percebe-se uma melhora no desempenho de 2,0 para 3,0.

133. Contrapondo o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, observa-se a melhora nos indicadores da Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

134. No entanto, houve piora nos indicadores da Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

135. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

136. Assim sendo, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos ofertados aos cidadãos, especialmente na área da saúde.

137. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP



(Proc. nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

138. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,40, o que demonstra que ele alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade). Quanto ao Ranking MT, Barra dos Bugres em consulta realizada em 04/12/2018, ficou na 120ª (centésima vigésima) posição.

139. Da análise global das Contas Anuais de Governo de **Barra dos Bugres**, depreende-se que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

140. Contudo, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município foram realizados em dissonância aos limites máximos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a irregularidade de natureza gravíssima, somados ainda os maus resultados apurados na análise das políticas públicas da educação e saúde, a considerável queda do índice de gestão fiscal, que denotou uma GESTÃO EM DIFICULDADE, evidencia que o gestor não foi zeloso na sua atuação frente ao Município de Barra do Bugres.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

141. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Raimundo**



Nonato da Abreu Sobrinho, tendo como contador o Sr. Paulo Cezar Dias de Oliveira (CRC-MT 009974/O-7).

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF no sentido de não realizar medidas que impliquem no aumento de despesa de pessoal, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;

II) promova a redução dos gastos com despesas de pessoal do Executivo e do Município (despesas totais de pessoal) aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

III) abstenha-se de celebrar termos de parcerias com entidades qualificadas como OSCIP, que venha caracterizar intermediação ilícita de mão de obra para desempenhar atividades típicas das categorias funcionais de servidores públicos, em flagrante burla ao princípio de concurso público e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

V) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

VI) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



a) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

b) na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif